



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup> C C	PUBLIADO NO D. O. U.
	De 18 / 05 / 2000
	<i>Stolutius</i> Rubrica

**Processo** : 13501.000127/96-36  
**Acórdão** : 201-73.267

Sessão : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 107.689  
 Recorrente : SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.  
 Recorrido : DRJ em Salvador – BA

**COFINS** - Mantém-se a exigência tributária quando devidamente constituída, com base na legislação tributária de regência do tributo e das obrigações acessórias. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

*[Assinatura]*  
 Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
 Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13501.000127/96-36  
**Acórdão** : 201-73.267

**Recurso** : 107.689  
**Recorrente** : SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 06/10, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995: nos valores totais de 4.921.499,53 UFIR, referente a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, e R\$2.950.757,97, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a atuada contesta o lançamento, alegando em suma que:

- os valores apresentados pela empresa foram conferidos por amostragem pela fiscalização, contudo estão incorretos, em virtude de incluírem as transferências internas, registradas como receita bruta;
- os prepostos fiscais deixaram de considerar algumas informações relativas ao faturamento da empresa, desprezando dados de entradas e saídas de mercadorias que guardam estreito vínculo com a exigência fiscal, gerando incerteza e iliquidez do lançamento, a exigir diligência por agente estranho ao feito;
- a aplicação da Taxa Referencial de juros e a cobrança de juros de mora cumulativamente com a UFIR, além de exorbitantes, contrariam as decisões judiciais;
- a multa de ofício de 100%, além de inconstitucional é confiscatória.

A autoridade julgadora monocrática, indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

#### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar 70/91.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13501.000127/96-36**  
**Acórdão : 201-73.267**

**Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.**

**A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Constatado que não constava dos autos as contra-razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme exigência contida na Portaria nº 189/97, o processo foi baixado em diligência para que fosse suprida a omissão processual.

Em 16 de setembro de 1999, o processo foi devolvido a este Colegiado com a informação de que tal exigência foi abolida por intermédio da Portaria n. 314, de 25 de agosto de 1999.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13501.000127/96-36  
**Acórdão** : 201-73.267

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente contesta a exigência referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, levantando questões de fato e de direito.

Quanto às questões de fato, a contribuinte alega que houve erro formal cometido pela própria empresa ao informar o valor da receita bruta, a qual foi utilizada como base de cálculo do lançamento, por não levar em consideração as transferências internas efetuadas em alguns exercícios, requerendo a realização de diligência para elucidação dos fatos.

No que se refere às questões de direito, a autuada insurge-se contra a aplicação da TR-Taxa Referencial de Juros, bem como da imposição da multa de ofício de 100%.

As contestações da autuada não resistem a nenhuma análise por mais superficial que seja, tendo em vista que quanto ao suposto erro na informação da base de cálculo da exação, a acusação se restringe ao campo das alegações, sem a apresentação de nenhum documento que possa comprovar tal fatos, os quais por si só seriam suficientes para justificar uma possível alteração do lançamento, não necessitando, para tanto a realização de diligências, como bem decidiu a autoridade monocrática.

Acertadamente, também, agiu a decisão recorrida ao rechaçar as reclamações da recorrente quanto a possíveis irregularidades legais contidas na exigência tributária, uma vez que a mesma se encontra em perfeita compatibilidade com as normas legais vigentes no momento da lavratura da autuação, além do que determinou a adequação da multa de ofício de 100% ao novo percentual de 75%, estabelecido pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Pela jurisprudência dos tribunais, buscada pela recorrente para tentar ilidir a cobrança de juros de mora com base na Taxa de Referência – TR, verifica-se que a mesma está confundindo a cobrança de variação monetária com base na TRD, a título de juros de mora, prevista na Lei nº 8.177/91, para os períodos de apuração de fevereiro a julho de 1991, que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com a presente cobrança de juros de mora na forma como estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.069/95, mesmo porque o período atingido pela fiscalização não alcança os períodos de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13501.000127/96-36**  
**Acórdão : 201-73.267**

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



VALDEMAR LUDVIG